

DECISÃO N° 1547847, DE 02 DE AGOSTO DE 2021

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.261495/2016-03

Autuada: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE

AIS n.: 2149695/16-1

Expediente do Recurso n.: 2551301/21-0

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 74 a 101, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Cabe esclarecer que, ao contrário do alegado pela autuada, o despacho de fl. 46 interrompeu sim a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o despacho de fl. 45 encaminhou o processo para do posto para a Coordenação Estadual e o despacho de fl. 46 encaminhou o processo da Coordenação Estadual para esta CAJIS. Nota-se, portanto, que o conteúdo dos documentos é distinto, bem como a sua finalidade.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os

pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Do aspecto formal, explico que da definição a penalidade adequada não cabe ao fiscal atuante, mas a esta autoridade julgadora que, analisando os argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto. Logo, a definição *ex ante* da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio atuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa. Ademais, o AIS elencou as penas genéricas a que o atuado estaria sujeito, bem como a tipificação da Lei nº 6.437, de 1977, permitindo a consulta pela autuada.

Ademais, sobre o reenquadramento, reforço que, em processo sancionador, o atuado não se defende do dispositivo legal infringido, mas da prática dos atos que lhe são imputados. Dessa forma, por mais que tenha havido a inclusão de novos dispositivos infringidos, não enxergo prejuízo à defesa da autuada. Muito pelo contrário, a autuada compreendeu perfeitamente do que era acusada, conseguindo se defender no mérito da infração. Seria diferente se houve sido alterada a descrição das condutas ou incluída a violação de um item da notificação que não estava previsto anteriormente.

Acerca da suposta dupla penalização nos itens 2, 4, 5 e 6, reitero o que foi consignado em decisão inicial: neste AIS, o objeto é o descumprimento de norma emanada da autoridade sanitária. E nas outras autuações citadas, o objeto é a própria irregularidade constatada pelo fiscal sanitário. Ora, após a inspeção, verificada a infração a fiscalização sanitária lavrou o competente auto de infração e, notificou a empresa para regularizar a situação ou apresentar justificativas para os itens inspecionados, quando não respondeu satisfatoriamente aos itens notificados, é que incorreu em nova infração e por isso foi autuada.

Cabe pontuar que a decisão de primeira instância esclareceu ponto a ponto o que foi alegado pela autuada, não se limitando a afirmar que as condutas são distintas. Da mesma forma, a decisão tomou como fundamento a manifestação do

servidor autuante, a teor do que lhe permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999. A manifestação esclareceu que a autuada não cumpriu satisfatoriamente o que foi determinado pela autoridade sanitária.

Sobre a reincidência, preleciona-se que a Lei nº. 6.437, de 1977, prevê dois tipos de reincidência: a genérica (§2º do art. 2º) que autoriza a dobra da multa e a reincidência específica que autoriza o enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima (art. 8º, inciso I e Parágrafo único). No caso, a reincidência considerada foi a genérica, a qual não traz qualquer exigência para fins de sua caracterização, não interessando se a infração antecedente e a subsequente possuem a mesma natureza.

Nesse sentido, a dobra da penalidade em razão da reincidência não fere o limite no art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977. Isso porque as disposições previstas na Lei nº 6.437, de 1977, devem ser interpretadas de modo a garantir a sua máxima aplicabilidade e harmonia com o ordenamento jurídico. Se não fosse assim, caso houvesse aplicação da penalidade máxima prevista no caso das infrações leves - R\$ 75.000,00 -, a dobra de penalidade perderia a sua eficácia.

Sendo assim, mostra-se perfeitamente legal que a penalidade final aplicada, após a dobra prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 6.437, de 1977, ultrapasse o limite de R\$ 75.000,00 para infrações leves, contanto que a penalidade básica - que, no caso, foi de R\$ 40.000,00 - se enquadre no estabelecido pelo art. 2º, § 1º, I, da citada lei.

Desse modo, feitas as considerações acima, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal**



Coutinho, Assistente, em 02/08/2021, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1547847** e o código CRC **C5BDD038**.
